

Acórdão: 24.246/22/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002248878-64
Impugnação: 40.010153672-23
Impugnante: TDM Transportes Ltda
IE: 002264552.01-70
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. Constatada a utilização indevida da isenção do imposto, nas prestações de serviços de transportes de cargas, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 199.2 do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da utilização indevida da isenção do ICMS, nas prestações de serviços de transportes de cargas, em operações interestaduais, no período de julho de 2020 a outubro de 2021, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 199.2 do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 66/73 e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de págs. 77/83, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 84/91, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto ao mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão da “ausência de violação ao item 199, subitem 199.2, Anexo I, do RICMS”.

Entretanto, constata-se que razões apresentadas se referem ao próprio mérito do lançamento e, assim serão analisadas.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da utilização indevida da isenção do ICMS, nas prestações de serviços de transportes de cargas, em operações interestaduais, no período de julho de 2020 a outubro de 2021, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 199.2, do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000040804.56, Auto de Infração, Relatório Fiscal e os seguintes anexos (provas): Anexo 1 – “Plan Excel DEMONSTRATIVOS CTRC”; Anexo 2 – “CTRCs Amostragem”; Anexo 3 – “Regime Especial de Tributação” e Anexo 4 – “Comprovante ciência RET”.

Conforme explica a Fiscalização, para a apuração do crédito tributário, foi elaborado o “DEMONSTRATIVOS_CTRCs” (Anexo 1 do Auto de Infração), contendo três planilhas:

- 1- “RELAÇÃO CTRCs”: relaciona todos os conhecimentos de transportes emitidos ao abrigo indevido da isenção do imposto (início da prestação

no estado de Minas Gerais, tendo como destinatários empresas localizadas em outras unidades da Federação);

- 2- “CÁLCULO ICMS”: apuração do ICMS devido. Importante registrar que a Fiscalização adotou, no período de julho/20 a julho/21 a apuração do imposto pelo regime do crédito presumido, conforme previsto no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02. Para o período de agosto/21 a outubro/21, foi utilizada o sistema normal de apuração do imposto (débito e crédito), em virtude do Regime Especial de Tributação nº 45.000025165.94, concedido à Autuada e vigente neste período, conforme se observa dos documentos acostados aos Anexos 3 e 4 do Auto de Infração;
- 3- “DEM CRED TRIBUTÁRIO”: apuração do imposto e penalidades devidas.

A Fiscalização informa que a Autuada foi intimada a comprovar a opção pela isenção do imposto, conforme previsto no item 199, subitem 199.2, do Anexo I do RICMS/02, o que não ocorreu, uma vez que foi apresentado, pela Contribuinte, apenas a cópia do registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), não sendo comprovado a comunicação à Administração Fazendária de sua circunscrição, no caso, a Administração Fazendária de Uberlândia-MG (AF/Uberlândia).

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese que tentou, no mês de agosto de 2020, proceder à comunicação, junto à AF/Uberlândia, pessoalmente, mas que referida repartição estava fechada, sem atendimento presencial, em razão da pandemia do COVID-19.

Explica que, nesse sentido, encaminhou e-mail, na data de 31/08/20, solicitando informações de como deveria proceder para efetuar a comunicação e registro da ocorrência, no site do SIARE-MG e que a repartição fazendária respondeu ao e-mail informando que o visto e controle de livros fiscais pela SEF está dispensado, desde 2011.

Conclui que *“com a comunicação encaminhada à SEFA-MG e considerando a resposta apresentada pela mesma que o livro de ocorrências estava dispensado, e considerando que a legislação vigente determina que a ocorrência deverá ser feita no livro, a impugnante entendeu, com base nas informações prestadas pela autoridade fiscal, que estava dispensada do cumprimento do item 199, subitem 199.2, do Anexo I, do RICMS, ou seja, que não havia mais a necessidade de comunicação à Administração Fazendária de Uberlândia-MG”*.

Cumprе ressaltar que a opção pela isenção do imposto prevista no subitem 199.2, do Anexo I, do RICMS/02 está condicionada, além do registro no RUDFTO, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação ao qual não há qualquer controvérsia entre as partes, à comunicação à Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte. Veja-se:

RICMS/02

ANEXO I

ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES

199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.

(...)

199.2 A isenção será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária a que estiver circunscrito.

(...)

(Grifou-se)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o contribuinte deverá, além de registrar a sua opção no RUDFTO, comunicá-la à AF de sua circunscrição.

Ocorre que, conforme verifica o Fisco, a referida comunicação não foi efetuada pela Autuada.

De início, esclarece a Fiscalização, que o atendimento pela AF/Uberlândia continuou a ser realizado normalmente, virtualmente, em razão da pandemia do COVID-19, no período em que a Autuada procurou atendimento presencial.

A alegação da Autuada de que foi induzida ao erro pela informação prestada pela repartição fazendária não se sustenta, uma vez que constata-se do e-mail enviado pela Autuada à AF que a Contribuinte questiona qual o procedimento para o registro de livro fiscal, mas em nenhum momento solicita informações sobre o referido comunicado e sequer cita qual a finalidade do registro de tal livro.

Importa mencionar que a Autuada enviou e-mail à AF/Divinópolis, quando deveria ter encaminhado referido e-mail para a AF/Uberlândia, por ser a AF de sua circunscrição e que, conforme mencionado, estava realizando o atendimento, via e-mail, normalmente, em função da pandemia COVID-19.

Veja-se o conteúdo do e-mail encaminhado pela Autuada:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

 

De: fiscaltransp@eximiaconsult.com.br <fiscaltransp@eximiaconsult.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 10:26
Para: afdivinopolis <afdivinopolis@fazenda.mg.gov.br>
Assunto: REGISTRO DE LIVRO DE OCORRENCIA

Bom dia,

Gostaria de saber qual procedimento para registrar um livro de ocorrência modelo 06, no site do SIARE MG

--

Att,

Caio César

Favor Confirmar Recebimento deste e-mail.

Departamento Fiscal
fiscaltransp@eximiaconsult.com.br
Fone: (062) 3093-7484 / 3926-8500


(Contabilidade - Advocacia - Apoio à Gestão)

Nesse sentido, corretamente a Repartição Fazendária responde que o visto e controle de livros fiscais está dispensado, desde 2011:



Assunto: RES: REGISTRO DE LIVRO DE OCORRENCIA

De: Ana Cristina Nogueira Gonçalves Couto <ana.cristina.nogueira@fazenda.mg.gov.br>
Para: fiscaltransp@eximiaconsult.com.br <fiscaltransp@eximiaconsult.com.br>
Data: 31/08/2020 13:23

• Assinatura Digital (~11 KB)

O visto e controle de livros fiscais pela SEF está dispensado, desde 2011.

Att.

Ana Cristina Nogueira Gonçalves Couto
Gerente de Área - AF/2º Nível/Divinópolis-SRF/Divinópolis
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
afdivinopolisat@fazenda.mg.gov.br
☎ (37) 3301-2102 | VOIP 552002

 

Nota-se que em nenhum momento a Autuada comunica ou questiona sobre os procedimentos para se comunicar a opção pela citada isenção do imposto, tendo sido, tão somente, perguntado sobre os procedimentos para registro de livro fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o conteúdo do e-mail enviado pela Autuada não se refere à comunicação exigida na legislação supratranscrita.

Conforme já mencionado, nos termos do item 199, subitem 199.2, do Anexo I, do RICMS/02, a isenção do imposto, no caso dos autos, é opcional, devendo o contribuinte, caso opte, lavrar o termo correspondente no RUDFTO e, ainda, comunicar a opção à Administração Fazendária de sua circunscrição, no caso a de Uberlândia.

Constata-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e o trabalho fiscal foi realizado em fiel consonância com a legislação tributária de regência da matéria.

Cabe pontuar que o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

(Grifou-se)

Conforme afirma a Fiscalização, “*não cabe qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade no cumprimento da norma, devendo a Lei ser aplicada tal qual foi elaborada sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária, dessa forma, fica evidente a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias necessárias à fruição do benefício*”.

Acresça-se que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Vale acrescentar que nos termos do art. 136 do CTN a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a condição prevista no subitem 199.2, do Anexo I, do RICMS/02, não fazendo, assim, jus ao benefício da isenção do imposto.

Em relação às penalidades aplicadas, a Impugnante alega que não há que se falar na incidência da Multa Isolada por estar o ICMS sujeito a lançamento por homologação e que a sua incidência pressupõe que haja, por parte do contribuinte, ato fraudulento.

No entanto, razão não lhe assiste. A Multa Isolada exigida, amparada nos termos do art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, se tipifica por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a prestação, o valor da base de cálculo do imposto previsto na legislação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência. É exatamente esse o caso dos autos. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se que a citada Multa Isolada foi adequada ao limitador máximo previsto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se verifica da planilha acostada ao Anexo 1 do Auto de Infração.

Diante de todo o exposto, sem razão a Impugnante, ainda, quando afirma que não se pode admitir a incidência da multa de revalidação, por não ter a Autuada deixado de pagar impostos, tampouco se apropriar indevidamente de créditos, uma vez que, conforme demonstrado, a Contribuinte não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação tributária para utilizar-se do benefício da opção pela isenção do ICMS nas prestações de serviços ora autuadas.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, conforme já mencionado, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Por tais motivos, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

Thiago Álvares Feital
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

L/P